



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16095.720310/2012-14 |
| ACÓRDÃO | 1301-008.106 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | M. ROCHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas a ocorrência da hipótese de saldo credor de caixa (art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Falta de comprovação da inexistência de saldo credor ou de omissão de receita pelo contribuinte, em função da inversão do ônus decorrente da presunção legal relativa. Procedência da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por M. ROCHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (fls. 605/614) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 518/550) lavrado para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2008, por suposta infração de omissão de receita em função da constatação de saldo credor de caixa. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão bem sintetizados no relatório presente no acórdão recorrido (fls. 585 e seguintes), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

Foi dado o início do procedimento fiscal junto à empresa identificada acima pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mediante o Termo lavrado em 21/03/2011, com ciência dada pelo Procurador em 30/03/2011.

Em decorrência dos trabalhos foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, totalizando R\$ 268.529,63.

DAS INTIMAÇÕES Na primeira intimação foram solicitados os seguintes documentos:

Contrato/Estatuto Social e suas alterações;

Livros Diário e Razão ou Livro Caixa em arquivo digital (formato leitura);

Livro Registro de Entradas em arquivo digital (formato leitura);

Livro Registro de Saídas em arquivo digital (formato leitura);

Livro de Apuração do IPI;

Livro de apuração do ICMS;

Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

O contribuinte também foi intimado a apresentar os arquivos digitais de lançamentos contábeis, e, posteriormente, os arquivos digitais de notas fiscais.

Em 21/05/2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, com ciência na mesma data pelo Procurador da empresa, intimando-o a apresentar documentos comprobatórios relativos as aplicações financeiras Realizadas e Resgatadas junto as instituições financeiras no ano-calendário 2008.

Em 01/06/2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, com ciência dada em 13/06/2012, por via postal, com aviso de recebimento, intimando-o a apresentar a comprovação dos saldos bancários iniciais e finais, dos valores aplicados e resgatados, dos valores referentes a empréstimos ou mútuos pagos ou obtidos.

Em 22/08/2012, o contribuinte foi intimado a disponibilizar à fiscalização, todos os documentos que deram suporte à escrituração contábil/fiscal.

DO LEVANTAMENTO DO FLUXO FINANCEIRO

A fiscalização utilizou para o cálculo do Fluxo Financeiro da empresa aqueles valores constantes das planilhas de cálculo, elaboradas pela fiscalização, intituladas "Demonstrativo Analítico de Recursos Financeiros Disponíveis no Período" e "Demonstrativo Analítico de Recursos Financeiros Aplicados no Período".

Do Confronto das Disponibilidades e Aplicações Financeiras no Período Do confronto das disponibilidades e aplicações financeiras, foi constatada a ocorrência de "insuficiência de recursos financeiros para cobrir as aplicações no período" nos meses de janeiro a setembro do ano-calendário 2008, conforme o Demonstrativo (3) Confronto das Disponibilidades e Aplicações Financeiras no Período.

A fiscalização submeteu ao contribuinte os demonstrativos analíticos elaborados e, por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 18/09/2012, deu prazo de 5 (cinco) dias, com ciência dada pelo Procurador na mesma data, para comprovar a origem dos recursos do excesso de dispêndios em relação aos gastos efetivamente efetuados.

Diante da falta de resposta por parte da contribuinte foi lavrado o auto de infração para exigir o Imposto de Renda e reflexos, sobre o saldo credor de caixa - presunção configurada, pois houve pagamentos de obrigações sem a sustentação em numerário disponível em caixa. Dessa forma, de acordo com a fiscalização, foi revelado a existência de receitas à margem da escrituração contábil.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 557/573), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 584/590) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO CONFIGURADA

O pagamento de certas obrigações sem a sustentação em numerário disponível no Caixa revela existência de receitas à margem da escrituração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da inaplicabilidade/constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 605/614), sustentando em síntese que (i) preliminarmente, a Autoridade Fiscal não considerou “os saldos negativos bancários, independentemente de empréstimos”; (ii) depósitos ou créditos em conta corrente bancária somente poderiam servir de indício, mas não seriam suficientes para o lançamento, devendo a Fiscalização continuar desenvolvendo os trabalhos; (iii) a autuação não teria constatado a ocorrência de hipótese de presunção de omissão de receitas; (iv) a multa aplicada viola a segurança jurídica e teria natureza confiscatória; e (v) os juros aplicados seriam excessivos.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/12/2019 (fls. 605), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 602), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Preliminarmente, a Recorrente menciona que o procedimento fiscal teria como fundamento as suas informações financeiras do ano-calendário de 2008, obtidas via RMF. Afirma que o Fisco “[...] não considerou, os saldos negativos bancários, independentemente de empréstimos, fato este evidenciado nos extratos bancários apresentados e ignorados”.

9. Como relatado, a Fiscalização confrontou os recursos financeiros disponíveis no período com os recursos financeiros aplicados, constatando a insuficiência dos recursos financeiros, o que indicaria omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa. De fato, seria possível a demonstração, pelo Recorrente, de que a diferença apurada decorreria de empréstimo rotativo junto à instituição financeira. Porém, limitou-se a apresentar alegação genérica, sem indicar especificamente a origem da diferença indicada pela Fiscalização com base em documentação comprobatória. Assim, a alegação deve ser rejeitada.

10. No mérito, a Recorrente alega que os depósitos ou créditos em conta corrente não podem servir como prova de receita, mas tão somente como indício, devendo a Fiscalização seguir na apuração dos fatos para identificar o fato tributável. Sustenta que a ação fiscal não teria enquadrado os fatos nas hipóteses de presunção de omissão de receitas previstas no RIR/99.

11. Porém, de acordo com o Relatório Fiscal e os Autos de Infração, fica evidente que a Fiscalização constatou a existência de saldo credor de caixa, hipótese de presunção de omissão de

receita expressamente prevista no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Neste caso, demonstrada no Relatório Fiscal a ocorrência desse fato, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não houve a omissão de receita. Nesse sentido:

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA Caracteriza-se como omissão no registro de receitas - ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção - a ocorrência da hipótese de saldo credor de caixa. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma prevista em lei. (Acórdão nº 1201-005.480, Rel. Cons. Jeferson Teodorovicz, Sessão de 18/11/2021)

12. Portanto, deve ser mantida a exigência.
13. Por fim, a Recorrente questiona a multa de ofício aplicada, defendendo que esta violaria a segurança jurídica e o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República). Também alegou que a utilização da taxa Selic seria abusiva.
14. A respeito do alegado caráter confiscatório da multa e da violação ao princípio da segurança jurídica, entendo que o acolhimento da alegação exigiria juízo de constitucionalidade do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois o percentual da penalidade se encontra taxativamente previsto para a hipótese. Tal análise, porém, é vedada a este Carf, por força da sua Súmula nº 2, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.
15. Acerca da aplicação da taxa Selic, destaco que a questão se encontra pacificada pela Súmula Carf nº 4, segundo a qual “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” Assim, a utilização desse índice é plenamente legítimo e deve ser mantido.
16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso